TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1009801-50.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Ricardo Augusto Alves Pereira

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

RICARDO AUGUSTO ALVES PEREIRA ingressou com ação condenatória em obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando o fornecimento de medicamentos e insumos. Alegou, em síntese, que foi diagnosticado com Diabetes Tipo 1 (CID G10.7), em decorrência, pleiteou os medicamentos Insulina Lantus (Glargina) e Insulina Glulisina (Apidra) e insumos: Caixa de Agulhas BD ultrafine 12.5mm e Caneta solistar para aplicação de Glargina. Requereu a procedência da ação.

Com a inicial (fls. 01/06), vieram documentos (fls. 07/24)

Concedida a gratuidade judiciária e concedida a tutela de urgência (fls. 25/26).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contestou a ação (fls.

42/63), alegando, em síntese, que o autor não solicitou administrativamente os medicamentos pleiteados e nem comprovou ter havido recusa de seu fornecimento gratuito. Aduziu, que o SUS fornece insulinas e medicamentos com a mesma eficácia terapêutica daqueles solicitados pelo autor. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Araraquara, contestou a ação (fls. 45/53), alegando, em síntese, que não restou demonstrada a incapacidade material do autor ou de seus familiares para adquirir os fármacos pleiteados com recursos próprios. Aduziu que, não consta nos autos, qualquer informação demostrando ser inadequado o tratamento da autora com medicamentos disponibilizados pelo SUS. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 79/86.

Saneador a fl. 95.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Laudo do IMESC juntado às fls. 139/146.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

Contudo, verifica-se ser necessária a existência de dois requisitos para a concessão de medicamentos, quais sejam, a imprescindibilidade do medicamento e a ausência de condições financeiras para obtê-lo. Esta é a única interpretação razoável da Lei n. 11.347/2006, pois é inconcebível e atenta até contra o princípio da moralidade que o Estado seja obrigado a fornecer gratuitamente remédios a quem tem capacidade financeira para adquiri-los, sob pena de falência total do sistema, por falta de recursos disponíveis. Realmente, o orçamento é finito, razão pela qual devem ser atendidas as pessoas que realmente não podem arcar com os custos dos medicamentos.

In casu, verifica-se que o laudo do IMESC apontou que existem outros medicamentos que podem servir para a patologia da autora e que são disponibilizados pelo SUS.

Nesta senda, não restou comprovada a imprescindibilidade do que foi solicitado, o que leva à improcedência da ação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor de cada um dos requeridos, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC, ressalvada a justiça gratuita.

P.I.C.

Araraquara, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA